



## BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INFLUÊNCIA DA TEORIA DO LABELLING APPROACH NA FORMAÇÃO DO PENSAMENTO JURÍDICO E SOCIAL BRASILEIRO

### BRIEF CONSIDERATIONS ABOUT THE INFLUENCE OF LABELING THEORY APPROACH IN THE TRAINING OF THE BRAZILIAN LEGAL AND SOCIAL THOUGHT

Karen Mylena de Gouvêa Osera<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo analisa a teoria do Labelling Approach surgida na década de 60 e foi expressiva no estudo da criminologia, na justa medida em que foi uma das pioneiras em tratar os reflexos do controle do Estado exercido sobre o delinquente. Neste ínterim, esta teoria parte da seletividade do sistema penal, a saber: dentre os que já cometeram algum delito, o Estado escolhe alguns – principalmente pobres e negros – para serem rotulados como “criminosos” e, portanto, inimigos da ordem pública.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sociologia Criminal. Criminologia. Direito Penal. Labelling Approach.

**ABSTRACT:** *this article examines the theory of Labelling Approach arose in the 60 and was significant in the study of Criminology, on just as it was one of the pioneers in treating the reflections of the State exercised control over the offender. In the meantime, this theory part of the selectivity of the penal system, namely: among those who have committed wrongdoing, the State chooses to some – especially poor and blacks – to be labelled as "criminals" and therefore enemies of public order.*

**KEYWORDS:** *Criminal Sociology. Criminology. Criminal Law. Labelling Approach.*

**RESUMO:** *Questo articolo analizza la teoria del Labelling Approach che è emerso negli anni '60 ed ha svolto un ruolo significativo nello studio della criminologia dato che è stata una delle pioniere nel trattare i riflessi che il controllo dello stato ha avuto sui criminali. Questa teoria parte dalla selezione che il sistema penale attua come segue: tra coloro che hanno commesso un reato, lo Stato sceglie alcuni - in particolar modo poveri di colore - che vengono etichettati come "criminali" e, di conseguenza, nemici dell'ordine pubblico.*

**PAROLE-CHIAVE:** *Sociologia Criminale. Criminologia. Diritto Penale. Labelling Approach.*

---

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Direito da Universidade Guarulhos – UnG



## INTRODUÇÃO

Entende-se como criminologia a nomenclatura genérica destinada a um rol de temas entrelaçados: o estudo e o esclarecimento das infrações legais; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com os atos desviantes; a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes são atendidas pela sociedade; por fim, o enfoque e interpretação do autor acerca desses fatos desviantes.

O estudo acerca dos criminosos e seus comportamentos são muito amplo para pesquisas de psiquiatras, sociólogos, psicólogos, antropólogos e juristas. Nas diversas vias de investigação, muitos escreveram abordando o comportamento antissocial como se fosse apenas atribuível a anormalidades da personalidade, sejam elas adquiridas ou constitutivas. Entretanto, os profissionais da área médica têm restringido suas observações aos infratores que sofrem de distúrbios com sintomas inequívocos – estes formam uma pequena parcela dentre os infratores.

O Direito Penal não deixa de ser, também, o estudo do crime e do criminoso e, na essência, da criminalidade. De resto, a política criminal também não prescinde de indagar quanto ao estudo do crime e do criminoso, bem como da criminalidade. Esta mesma observação quem a faz é Ernst Seelig, ao asseverar que “criminologia é, como o nome indica, a ciência do crime. Mas a ciência do direito penal trata igualmente do crime e, todavia, estas duas ciências são diferentes não só no objeto como também no método”. Seriam, então, a mesma coisa a criminologia, o direito penal e a política criminal? Parece evidente que não. Mas

quais as diferenças – bem como pontos de semelhança – que têm entre si tais distintas esferas de estudos do fenômeno criminal? Ou, indagando de outra forma, pode-se fazer o estudo da criminologia se que, ao mesmo tempo, venha a se examinar o direito penal e a política criminal? (SHECAIRA, 2008, p. 38-39).

Isto posto, partimos da premissa segundo a qual se o jus puniendi não passar pela reflexão crítica constante, a norma será desprovida de significado e motivação. Deste modo, a consciência corre o risco de regredir ao estado mais primitivo e bárbaro, no qual predomina o ato perante a razão, fazendo com que a sociedade não seja justa, mas justiceira.

## A TEORIA DO CONFLITO

A teoria criminológica do labelling approach, surgido na década de 60, é o marco da chamada teoria do conflito. A superação do monismo cultural pelo pluralismo axiológico é a característica principal da ruptura metodológica e epistemológica desta vertente de pensamento.

Torna-se necessário apresentar o motivo desta linha de pensamento caracterizada pelo questionamento e reflexão, no âmbito do pensamento sociológico e criminológico. O labelling approach fazia parte de um contexto europeu, norte americano e brasileiro bem singular. As ciências humanas, sobretudo a sociologia e psicologia, são formadoras de pareceres através de indagações de valores e princípios enraizados na sociedade que passaram a ser objetos de debate sob um prisma inovador e, até mesmo, revolucionário.



O pensamento segundo o qual a intervenção da justiça criminal pode aprofundar a criminalidade não aparece com os doutrinadores da década de 60. Um considerável número de criminologistas, a guisa exemplificativa, notou que a prisão, uma das formas de reprovação penal, contribuía de algum modo para a criminalização: desde Jeremy Bentham, estudioso precursor da criminologia, passando por Cesare Lombroso, até Clifford Shaw, dentre muitos outros. Destaca-se que Lombroso foi taxativo ao defender que as condições da prisão e o contato dos presos com outros criminosos criavam, por consequência, criminosos habituais.

No plano do controle social punitivo, constatou-se que as diferenças entre as instâncias de controle social informais – família, escola, profissão, opinião pública, etc. – são flagrantes se comparadas ao controle social formal exercido pela esfera estatal (polícia, justiça, administração penitenciária, etc.). Este é seletivo e discriminatório, primando o status sobre o merecimento. O princípio geral é bastante simples. Quando os outros decidem que determinada pessoa é non grata, perigosa, não confiável, moralmente repugnante, eles tomarão contra tal pessoa atitudes normalmente desagradáveis, que não seriam adotadas a qualquer um. São atitudes a demonstrar a rejeição e a humilhação nos contatos interpessoais e que trazem a pessoa estigmatizada para um controle que restringirá sua liberdade (SHECAIRA, 2008, p. 288).

Howard Becker foi o primeiro autor a aprofundar detalhadamente a questão das condutas desviadas em sua obra *Outsiders*. A tradução do termo em inglês significa uma pessoa não ser aceita num grupo de pessoas, numa sociedade. No exórdio de seu livro, Becker argui que quando uma regra é posta, aquele que supostamente a

tenha violado pode começar a ser encarado como alguém diferenciado, não confiável, indigno para conviver com as regras acordadas daquela sociedade. Esta pessoa é um outsider, um “fora da lei”. O resultado disto é a intolerância e a estigmatização desse sujeito. No caso de crimes mais graves, como assassinato, roubo e afins, esse agente será chamado de desviante.

Para os doutrinadores do labelling approach o comportamento desviante é fruto de uma reação social e o sujeito comente se distingue do indivíduo comum devido à estigmatização que sofre. Deste modo, a teoria do labelling approach se concentra no estudo da interação pelo qual alguém é chamado de delinquente.

Compreende-se que tornar-se um transgressor é um processo que orbita em torno da aquisição de significados, atributos e perspectivas. Tem como intermediação a linguagem e tudo aquilo que dela deriva e se interpreta. Resumindo, o transgressor está envolto em definições arquitetadas de pessoas e comportamentos.

É a partir do labelling approach que a pergunta dos criminólogos muda, isto é, não mais se questiona o porquê do criminoso cometer os crimes. A pergunta passa a ser: por que algumas pessoas são tratadas como criminosas, quais as consequências desse tratamento e qual a fonte de sua legitimidade?

As justificativas tradicionais da criminologia adentram em perquirir os motivos que levam algumas pessoas a terem motivações delituosas. De forma breve e resumida, pode-se dizer que as teorias de caráter psicológico procuram as causas da criminalidade nas primeiras experiências do indivíduo, cujos resultados foram necessidades inconscientes e que precisam ser resolvidas para haver o equilíbrio emocional. As linhas sociológicas



buscam as causas últimas nas fontes sociais, as demandas originadas de uma sociedade de consumo e que visa sobremaneira a ascensão social, ainda que tenha de inovar. Com fundamento nisso, pergunta-se: Por que as pessoas convencionais não seguem os impulsos desviantes que todos possuem? O autor responde que as classes médias, por terem conquistado o padrão que almejam, teriam muito a perder com a imagem chafurdada. Em contrapartida, as pessoas que não alcançaram este padrão, não têm nada a perder e, por isso, seguem seus impulsos naturais.

O contexto e a ruptura do paradigma na década de 50, no ápice do pós-guerra, constatava-se um sentimento de insatisfação entre os jovens. Isto porque nem todos estavam dispostos a assumir os papéis estereotipados na sociedade. No caso dos Estados Unidos, uma parcela dos jovens já não tinha interesse de reproduzir a sua função de coadjuvante dos seus pais, que pensavam apenas na aquisição e manutenção de bens supérfluos e que faziam dessa sociedade de consumo e aparências a razão de suas existências.

Naquele contexto social, destaca-se também Timothy Leary (1920-1995), conhecido como “pai da contracultura”. Ele foi psicólogo, docente de renomadas universidades americanas e adepto ao uso de entorpecentes com “precisão e segurança” – para aprofundamento de estudos no que tange à psicologia, filosofia, estética, religião e vida. Em outras palavras, Leary foi o defensor expoente da utilização das drogas com a finalidade de “expandir a consciência”.

Apesar de as raízes iniciais estarem em Nova York, o movimento hippie espalhou-se, chegando a San Francisco. Eles

acreditavam conseguir modificar a sociedade moderna, criando o paraíso dos sonhos, baseado apenas no amor, na arte, no êxtase. Queriam acabar com a pobreza e o racismo, denunciar a poluição atmosférica, se libertar da inveja e da cobiça. Velhos ideais de vida comunitária e o amor livre coexistiam pacificamente com crenças ancestrais e exóticas religiões orientais, além de uma revalorização do cristianismo original. Muitos hippies foram viver em comunidades rurais, fugindo da sociedade industrial e de seus valores. Em 1967 é realizado o primeiro grande festival de rock, em Monterey. Ali, envolvidos pela atmosfera de mais de 50 mil pessoas, surgem duas estrelas, Janis Joplin e Jimi Hendrix. (SHECAIRA, 2008, p. 275).

## O LABELLING APPROACH

A ideia de criminoso deriva da invenção do sistema de repressão penal. E não são produtos de descobertas, mas sim sujeitos inventados pela visão distorcida do sistema penal vigente. Para os tendenciosos pelo modelo etiológico – aquele do criminoso enquanto ser anormal – as afirmações acima podem parecer estranhas e é por isso que a primeira impressão que se costuma ter diante da abordagem criminológica que as subscreve, o labelling approach, é a de estarmos diante de uma das muitas teorias da conspiração, aquelas paranoicas construções teóricas destinadas a apontar conluios maquiavélicos que dirigiriam as instituições centrais de nossa sociedade, como o Direito e o Estado. Antes de desenvolver uma antipatia irreversível pelo labelling approach, municie-se de algumas informações que dão o que pensar.

A primeira é a cifra oculta, isto é, a constatação de que há muito mais condutas praticadas contra o direito criminal do que o



sistema penal tem condições de investigar e processar. Isso significa que muitos cometem delitos, mas apenas alguns serão ditos criminosos. A segunda é a existência de muito mais pobres nas cadeias do que membros de outras classes. Da primeira afirmação podemos concluir que muito mais gente mereceria ser chamada de criminosa em relação àquelas que efetivamente são. Da segunda, entendemos que, não podendo perseguir a todos, o sistema penal persegue prioritariamente os mais pobres. Adicionam-se a isso contradições como a seguinte: se há tantas críticas ao sistema penal brasileiro, de que há excesso de recursos e procedimentos que inviabilizam, por exemplo, a prisão do político desonesto, por que os estratos mais marginalizados da população caem tão facilmente atrás das grades?

Com base nos parágrafos acima, questiona-se: o que é um criminoso? Criminoso é aquele a quem, por sua conduta e algo mais, a sociedade conseguiu empregar com êxito o rótulo de criminoso. Pode ter ocorrido a conduta contrária ao Direito penal, mas é apenas com esse "algo mais" que seu praticante se tornará efetivamente criminoso. De modo amplo, esse algo mais é composto por uma espécie de índice de marginalização do sujeito: quanto maior o índice de marginalização, maior a probabilidade de ele ser dito criminoso. Este índice cresce proporcionalmente ao número de posições estigmatizadas que o sujeito acumula. Neste viés, se ele é negro, pobre, desempregado, homossexual, de aspecto lombrosiano e imigrante paraguaio, seu índice de marginalização será altíssimo e, qualquer deslize, fará com que seja rotulado de marginal. Em compensação, se o indivíduo é rico, turista norte-americano em férias, casado e branco, seu índice de marginalização será tendente à zero. A etiqueta de vítima lhe cairá fácil, mas o de

marginal só com um espetáculo investigativo sem precedentes.

Em oposição às doutrinas, o labelling approach defende ser mais fácil ser tido como criminoso pelo que se é ao invés do que se faz. Tal afirmação ganha sustento quando nos lembramos da cifra oculta, nomenclatura que destaca que as condutas delituosas que chegam a virar processos judiciais constituem apenas a ponta do iceberg do total de condutas ilícitas efetivamente existentes em uma sociedade. Se nem tudo que, pela interpretação da lei, deveria ser tido como crime assim é reconhecido pela prática dos operadores do sistema penal, deve haver um critério de seleção para decidir entre tantas condutas ilícitas realizadas quais serão, de fato, tratadas como crimes.

## AS INFLUÊNCIAS DO LABELLING APPROACH NA FORMAÇÃO DO PENSAMENTO SOCIAL BRASILEIRO

Nas consequências teóricas do labelling approach, o que se entende por imputação criminosa seria, na verdade, o resultado de duas distorções, resumidas sob o sugestivo nome de "processo de criminalização". Na primeira distorção, verifica-se a chamada criminalização primária, feita, principalmente, pelo legislador penal, que consiste na eleição de condutas a serem consideradas criminosas não pelo critério do dano social que provocam, mas pela origem habitual dos que praticam tais condutas. Um exemplo ilustrativo neste viés é o expresso pelo artigo 176 do Código Penal brasileiro que incrimina aquele que, dentre outras condutas, toma refeição em restaurante "sem dispor de recursos para efetuar o pagamento". Isto significa que só há crime se quem efetuou a





refeição no restaurante não tinha dinheiro para pagá-la, mas se ele dispunha de recursos para tal e simplesmente preferiu não efetuar o pagamento não poderá ser incriminado. O propósito dessa lei não é, como então fica evidente, evitar danos ao patrimônio alheio, nem convencer as pessoas a que paguem a refeição tomada, mas evitar que os mais pobres possam se "aproveitar" de sua pobreza. A jurisprudência confirma: "Para configurar-se o crime, é necessário que o agente faça a refeição sem ter dinheiro para pagá-la; se tem recursos, mas não paga, como acontece nos 'pinduras' estudantis, o ilícito é só civil e não penal" (TACrSP, Julgados 90/83).

Na segunda distorção, denominada "criminalização secundária", entram em ação os órgãos de controle social (polícia, judiciário, imprensa etc.) que, ao investigarem prioritariamente os portadores de maior índice de marginalização, acharão – por óbvio – um maior número de condutas criminosas entre eles. Se os pobres são tidos como suspeitos, se condições como possuir emprego e residência fixa influenciam nos rumos do processo penal, se muitos advogados que defendem os mais pobres chegam tarde às audiências e demonstram pouco interesse nessas causas, se não ter um modelo familiar idêntico ao das classes de onde provêm os juízes e seus auxiliares facilita, sobremaneira, o rótulo de "proveniente de família desestruturada", se ter um passado tortuoso é capaz de suprir a ausência de provas na presente acusação, então, não há outra saída: os marginalizados serão facilmente convertidos em marginais. O rótulo penal lhes aderirá à pele, e dela jamais sairá.

Em poucas palavras, o labelling approach se caracteriza como um sismógrafo do sistema penalista dogmático,

que entende o Direito penal como nada mais que proteção de pessoas essencialmente perniciosas. Opostamente, o labelling approach veio para mostrar que nosso tipo habitual de criminoso – pobre e encarcerado – revela muito pouco sobre a estrutura do mal em si, e muito, mas muito mesmo, sobre a ideologia desigualitária de nossa sociedade.

A crítica à ideologia de defesa social promovida pela teoria da reação social ou labeling approach, traz à tona seus defeitos mais profundos. A constante busca pelo animus do criminoso, pela personificação do criminoso, em nada contribui para a ciência criminal, a não ser que seu objetivo seja o de criar mais e mais criminosos. Este escopo tem sido cumprido com rigor. Com a pretensão de ajudar a reconhecer os "criminosos potenciais", este tipo de pensamento abarrota cada vez mais os depositórios humanos, sem nem ao menos arranhar a superfície da questão. Ademais, cai a máscara de neutralidade do sistema penal, pois não se trata do que se faz, da conduta cometida, mas quem comete.

Entrementes, o labeling approach por um lado traz consigo uma grande contribuição ao desvincular questões até então centrais na ligação com o fenômeno criminal, como a pobreza, e colocar em seu lugar a relação de poderes que define quem está no lugar de dizer o que é crime e quem é criminoso, e de outro, o da atitude não conformista. Joga luz à relação de poderes, e a dimensão política da esfera jurídico criminal. Contudo, essa crítica que não pode deixar de ser levantada, pouco considera em termos de associação da estrutura punitiva à estrutura econômica das sociedades. Negando essa esfera, torna-se o que Baratta chama de teoria de médio alcance, o mesmo título de crítica que se destinava às teorias de defesa social.



## CONCLUSÃO

Surgida nos Estados Unidos na década de 60, a teoria do labelling approach ou também conhecida como teoria do etiquetamento ou rotulacionismo, teve influência do interacionismo simbólico, isto é, corrente sociológica que sustenta que a realidade social não é tanto feita de fatos, mas da interpretação que as pessoas coletivamente atribuem a esses fatos. Isso significa que uma conduta só será tida como criminosa se os mecanismos de controle social estiverem dispostos a classificá-la desta forma. O que é um crime, então? Crime, pelos menos em seus efeitos sociais, não serão todas as transgressões injustificadas à lei penal. Não, crimes são apenas as condutas que a sociedade e seus órgãos punitivos decidem perseguir como tal. Desprovida de consenso de que determinada conduta suspeita deve ser averiguada, que determinados fatos e indícios devem ser convertidos em um processo penal, não haverá, em seus efeitos práticos, o crime. Era isso que H. Becker dizia quando sustentava que o desvio não está no ato cometido, nem tampouco naquele que o comete, mas que o desvio é a consequência visível da reação social a um dado comportamento. Ser criminoso é o resultado de uma rotulação social, e não o corolário lógico de uma conduta praticada. É possível, como bem sabemos, infringir as normas penais sem que se seja criminalizado. Pensemos, principalmente, nas incontáveis condutas presumivelmente delituosas das elites brasileiras, não investigadas por falta de "vontade" das autoridades competentes. Da mesma forma, não é raro haver processos de criminalização sem que haja certeza acerca da autoria da conduta típica – investigações apressadas, nas exposições abusivas da imprensa, e nos processos judiciais mal

conduzidos contra suspeitos miseráveis. Não, o crime não é algo que se faz, mas uma determinada resposta social a algo supostamente feito.

Essa concepção, que liga crime com pobreza, desigualdades psíquicas e sociais do indivíduo é muito intuitiva. Tão intuitiva que parece óbvia a muitos: pessoas com piores condições sócio econômicas tendem a cometer crimes, assim como pessoas com distúrbios mentais igualmente. Essa concepção encontra respaldo na ciência, ao se debruçar sobre dados empíricos que ao cruzar os acontecimentos criminosos com a origem sócio-psíquica dos indivíduos que os cometeram (índices de criminalidade x perfil sócio econômico e psicológico do autor) rende tal resultado. Tão intuitivo quanto seguro (PACHECO JÚNIOR, 2008, p. 1786).

Este thema probandum é de tamanha complexidade que desafia a estável segurança concedida pelos dados empíricos. Por isso é necessário maior cautela analítica. O sociólogo e criminólogo americano Edwin H. Sutherland analisou as formas de aprendizagem do comportamento criminoso, e, portanto, não deixa de significar uma busca pelo que motiva este tipo de conduta. Todavia, se diferencia por deslocar a perseguição deste objetivo para o que ele chama de "associações diferenciais": a conduta criminosa é aprendida, a partir da prática própria do indivíduo e dos efeitos da reação social a ela, mas também aprendida de acordo com suas relações e interações sociais.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, A. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.



HASSEMER, W. Introdução aos fundamentos do direito penal. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

LARRAURI, E. La herencia de a criminología crítica. Madrid: Siglo Veintiuno de España Editores, 1992.

PACHECO JUNIOR, N. Crime? depende do autor – uma análise do Labelling Approach ou Rotulacionismo. In: XVII Encontro preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI, Salvador, 2008.

SHECAIRA, S. S. Criminologia. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.